



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.971 - BA (2022/0327284-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSEVANDO SACRAMENTO DE JESUS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO - BA041964
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS - BA013609

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. DEMISSÃO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parte recorrente não infirma o fundamento do aresto vergastado de que "o processo administrativo disciplinar transcorreu de forma regular, com pleno atendimento aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa" e de que descabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. Limita-se a defender que faltam provas para sua demissão. Por isso incide no caso a Súmula 283/STF.

2. Ademais, ainda que não se evocasse a Súmula 283/STF, a irrisignação não prosperaria. Ora, o aresto vergastado decidiu, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que o controle do Poder Judiciário em relação aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo.

3. Além disso, também a título de argumentação, anota-se que cabia à parte ora recorrente carrear provas que demonstrassem a ilegalidade do ato coator. A parte recorrente não trouxe provas pré-constituídas de que a motivação da Administração não condiz com os fatos apurados. O recorrente, além de revisão do mérito do ato administrativo, pretende ingressar na seara fático-probatória dos autos, o que não se admite em Mandado de Segurança.

4. Recurso Ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de fevereiro de 2023(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.971 - BA (2022/0327284-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSEVANDO SACRAMENTO DE JESUS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO - BA041964
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS - BA013609

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto de acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. PROCEDIMENTO CONDUZIDO DE FORMA REGULAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O processo administrativo disciplinar em exame foi instaurado por meio da Portaria n.º 271/2016, asseverando que, no ano de 2013, o Impetrante teria efetuado o lançamento de 410 (quatrocentas e dez) armas de fogo no sistema do Ministério da Justiça, entretanto, teria apresentado somente 30 (trinta) armas de fogo à Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados (CFPC).

2. Considerando que os fatos apurados dizem respeito a ilícito correspondente a ato de improbidade administrativa, incide o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 203, inc. I da Lei Estadual n.º 6.677/94, haja vista a aplicabilidade da pena de demissão, por força dos arts. 192, incs. IV e XII do mesmo diploma normativo. Bem assim, à luz do art. 95 da Lei Estadual n.º 11.370/09. Então, não ocorreu a prescrição da pena.

3. O processo administrativo disciplinar transcorreu de forma regular, com pleno atendimento aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo sido facultada ao então acusado a manifestação em diversas oportunidade oportunidades, inexistindo mácula, portanto, ao devido processo legal, sobretudo ante a motivação dos atos administrativos que culminaram em sua demissão.

4. Inexiste qualquer violação a direito líquido e certo do Impetrante, vez que o ato ora apontado como coator encontra-se balizado em PAD realizado dentro dos ditames legais, com observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Segurança denegada.

A parte recorrente alega que as provas do PAD são insuficientes para comprovar que ele se apropriou das armas recolhidas na Campanha Nacional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desarmamento. Acrescenta não ter feito uso dos valores referentes a tais armas, afirmando que continua sendo pessoa pobre e humilde e que não há prova do uso e apropriação de tais valores. Defende que devem ser observados os princípios da verdade material, da razoabilidade e da não culpabilidade.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Parecer pelo desprovemento do recurso em mandado de segurança.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.971 - BA (2022/0327284-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou:

No caso, verifica-se que o processo administrativo disciplinar em exame foi instaurado por sub examine meio da Portaria n.º 271/2016, asseverando que, no ano de 2013, o Impetrante teria efetuado o lançamento de 410 (quatrocentas e dez) armas de fogo no sistema do Ministério da Justiça, entretanto, teria apresentado somente 30 (trinta) armas de fogo à Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados (CFPC).

(...)

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo disciplinar transcorreu de forma regular, com pleno atendimento aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, inc. LV da CF/88), tendo sido facultada ao então acusado a manifestação em diversas oportunidades, inexistindo mácula, portanto, ao devido processo legal, sobretudo ante a motivação dos atos administrativos que culminaram em sua demissão (IDs 8023845 e 8023854).

Não cabe ao Poder Judiciário esmiuçar-se no mérito do ato. Sob esse mesmo prisma, tem-se que no administrativo, mas tão somente na observância de sua regularidade, consoante jurisprudência recente e dominante do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A parte recorrente não infirma o fundamento do aresto vergastado de que "o processo administrativo disciplinar transcorreu de forma regular, com pleno atendimento aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa" e de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. Limita-se a defender que não há provas para sua demissão. Por isso incide no caso o óbice da Súmula 283/STF.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, Indiara Souza Sant'anna impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Secretário Estadual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração do Estado da Bahia, Superintendente da SUPREV, e a Gestora do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia FUNPREV, objetivando a prorrogação de sua pensão instituída em razão do falecimento de sua genitora em 29/10/2015. Narra que, após o falecimento da mãe, passou a morar com sua irmã e tutora, uma vez que seu pai também era falecido, e passou a receber o benefício da pensão por morte, dada a condição de sua mãe como servidora pública estadual.

II - Da análise dos trechos do acórdão recorrido e da petição de recurso ordinário em mandado de segurança, não merece conhecimento a presente irresignação, porquanto a parte recorrente não se insurgiu contra os fundamentos que ensejaram a denegação da ordem. Por esta razão, o recurso padece de irregularidade formal e ofende o princípio da dialeticidade, fato que impede o exame de seu mérito, conforme entendimento dessa Corte Superior (AgInt no RMS 52.344/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017; AgInt no RMS 47.395/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016.) III - Referida irregularidade formal viola o princípio da dialeticidade, pelo qual impõe-se à parte recorrente, o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido (AgInt no RMS 58.200/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/11/2018.) IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 68.860/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Ademais, ainda que não evocasse a Súmula 283/STF, a irresignação não prosperaria. Ora, o aresto vergastado decidiu, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que o controle do Poder Judiciário em relação aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo.

Além disso, cabia à parte ora recorrente carrear provas que demonstrassem a ilegalidade do ato coator.

Nesse sentido, elucidativas as considerações expendidas pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 464-466, que são adotadas como razões de decidir:

No caso, restou consignado pelo Tribunal de origem, seguindo a linha da jurisprudência do STJ, que o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo (f. 400).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não tendo o recorrente trazido provas pré-constituídas de que a motivação da Administração não condiz com a realidade, não há falar em vício no motivo do ato. Na verdade, pretende o recorrente, além de revisão do mérito do ato administrativo, ingressar na seara fático-probatória dos autos, exame vedado em sede de mandado de segurança.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. DISPONIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ATENDEU AOS DITAMES LEGAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Promotor de Justiça contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que, depois de procedimento administrativo para apuração de conduta incompatível com o exercício do cargo, posteriormente ratificada em grau de recurso pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado, teria violado direito líquido e certo ao manter o impetrante em disponibilidade.

III. Denegada a segurança, foi interposto Recurso Ordinário, pela parte impetrante, que foi improvido, pela decisão ora agravada, em face da incidência da Súmula 283/STF, eis que o recorrente deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, bem como nos termos da jurisprudência desta Corte, em relação ao mérito propriamente dito.

IV. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

V. Demais disso, ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, verifica-se que, em verdade, o recorrente se vale da via do mandamus para impugnar decisão administrativa passível de revisão no âmbito do próprio Conselho Nacional do Ministério Público. Isso porque, contra a decisão do Conselho Superior do MP do Estado de São Paulo, ainda que ratificada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça daquele Estado, seria cabível revisão perante o Conselho Nacional do Ministério Público, o que, por si só, já afasta a alegação de violação a direito líquido e certo.

VI. Como se não bastasse, "o Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, especialmente quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente e observando-se as formalidades essenciais do rito. (MS 13053/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 07/03/2008) Constatando-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que o processo administrativo foi conduzido de forma regular, facultando-se ao impetrante as oportunidades para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, há de ser denegada a segurança" (STJ, MS 12.061/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2009).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 32.379/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGALIDADE DE ATO DO TJSP. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DO SERVIDOR. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente agravo interno, o servidor público afirma que os autos estão devidamente instruídos com provas pré-constituídas suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato coator. Assevera que a Administração Pública agiu ilegalmente quando instituiu metodologia nova para revisar cálculos das distâncias percorridas pelos oficiais de justiça.

2. Sem prévia instrução probatória não é possível declarar que o atual sistema do TJSP para o cálculo das distâncias percorridas pelos seus oficiais não cumpre as suas finalidades. Contudo, não há fase instrutória no mandado de segurança, de maneira que o impetrante deve juntar à sua inicial toda a prova com que pretende evidenciar a pretensão mandamental, à autoridade coatora impondo-se semelhante prerrogativa, embora, para esta, milite em seu favor a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

3. Acerca da ilegalidade de restituição defendida pelo impetrante, os autos denotam que ele agiu conscientemente quando não observou as normas impostas pelo TJSP. Por isso respondeu processo administrativo disciplinar. Logo, não é possível declarar que ele agiu de boa-fé. Se o recorrente agiu com dolo, sabendo que estava descumprindo normas do TJSP, ele deve ser submetido às regras de restituição. Com efeito, não se admite a restituição quando o servidor, de boa-fé, recebe quantias da Administração Pública por má aplicação da lei ou por interpretação equivocada.

4. Dessa forma, a pretensão do recorrente não conduz à conclusão de ilegalidade cometida pela Administração Pública quando impôs sanção ao servidor público ora recorrente. Contudo, tal como destacado pelo parecer do Ministério Público, "na linha da jurisprudência do STJ, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo."

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 69.104/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 10/11/2022.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Advogado-Geral da União objetivando a reintegração ao serviço público com as consequências materiais e funcionais daí decorrentes, notadamente o pagamento da remuneração pelo tempo que ficou afastado e demais consectários legais. Esta Corte denegou a segurança.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS 21.985/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS 20.922/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.) IV - Analisando os documentos trazidos aos autos, constata-se que o impetrante foi devidamente notificado da instauração do PAD, teve acesso a todos os documentos disponíveis, bem como ciência e oportunidade a configurar o contraditório e a ampla defesa. Não se verificam irregularidades que pudessem macular a pena aplicada, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal.

V - Quanto à defendida desproporcionalidade da pena, constatado o enquadramento na conduta tipificada no art. 132, III, da Lei n. 8.112/90, inexistente discricionariedade da autoridade administrativa, porquanto o referido dispositivo é taxativo. Nesse sentido: (AgInt no RMS 56.025/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 26/9/2018.) VI - Cumpridas as exigências para a aplicação da pena de demissão, esta não pode ser afastada a bel-prazer do administrador, razão que, por si só, já justifica o não acolhimento da pretensão do impetrante.

VII - Não cabe, em mandado de segurança, apreciar a proporcionalidade da pena aplicada, salvo se a sua discrepância fosse tal aberrante que afrontasse o próprio princípio da legalidade, o que não se verifica no caso concreto.

VIII - O mesmo entendimento é compartilhado pelo Ministério Público, in verbis: "(...) Compulsando-se os autos, vê-se que a comissão processante, em seu relatório final, bem delineou as infrações administrativas relativas à inassiduidade habitual e ao abandono de cargo, eis que restou indene de dúvidas que o ora impetrante faltou, injustificadamente, mais de 100 (cem) dias ao trabalho no ano de 2014, conforme se verifica dos excertos abaixo transcritos, in litteris (e-STJ fls. 63/64 - grifos no original) (omissis) (...) a pena de demissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta ao impetrante guarda consonância com o primado constitucional da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos fatos disciplinares apurados no bojo do procedimento administrativo em testilha. (...) IX - Não comporta reparos a decisão tomada pela autoridade julgadora, uma vez que a pena de demissão foi devidamente fundamentada no arcabouço probatório do feito.

X - No tocante à alegação de que o ato demissionário deveria ter sido exarado pelo Presidente da República, ao invés do Advogado-Geral da União, é consabido o poder de delegação da competência demissória prevista no art. 141, I, da Lei n. 8.112/90 aos Ministros de Estados, ao Procurador-Geral da República e ao Advogado Geral da União, conforme preceitua o parágrafo único do art. 80 da Constituição da República. Nesse sentido: (MS n. 17.053/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe de 18/9/2013.) XI - No mesmo sentido também o parecer do Ministério Público., in verbis: "(...) carece de razão ao autor acerca da nulidade das portarias que o demitiram, ao fundamento de incompetência da autoridade subscritora. O art. 84 da Constituição da República estabelece um rol de competências privativas do Exmo. Presidente da República, dentre as quais a gestão dos cargos públicos federais (inciso XXV), in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (?) XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; Tal competência pode ser delegada ao Advogado-Geral da União, dentre outras autoridades, ex vi do parágrafo único do antecitado dispositivo (...)".

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 26.447/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia, que não confirmou a estabilidade do impetrante no cargo de Defensor Público e promoveu a sua exoneração, por meio da Portaria n. 855/2020. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS n. 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

IV - A alegação de falta de provas não procede, porque a sanção administrativa foi fundamentada a partir dos elementos probatórios colhidos em processo administrativo disciplinar.

V - Logo, não há flagrante ilegalidade na motivação do ato sancionador. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado.

Nesse sentido: AgInt no RMS n. 61.462/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.

VI - Esta Corte possui orientação no sentido de ser incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado, porquanto tal providência importa em necessária dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 60.249/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021.

VII - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 68.526/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0327284-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 69.971 / BA

Número Origem: 80178788320208050000

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEVANDO SACRAMENTO DE JESUS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO - BA041964
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS - BA013609

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.